

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCELLO KATALINIC DUTRA, PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA

Recebido em 16/11/2022

Andréo Nunes as 14h27

LICITAÇÕES E CONTRATOS - ICB

Edital de Licitação Concorrência nº 10/2022

Recorrente: Cores e Sabores Lanchonete Ltda - Me

CORES E SABORES LANCHONETE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.925.248/0001-21, estabelecida no TR SCEN Trecho 2, Conjunto 04, Parte Academia, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70800-120, vem à presença de Vossa Senhoria, respeitosamente, interpor **RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** contra a decisão exarada na Ata de Análise Técnica e Sugestão de Adjudicação, datada de 11 de novembro de 2022, consoante as razões articuladamente expostas a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

A interposição recursal é tempestiva uma vez que a contagem do prazo recursal de 2 (dois) dias úteis teve início no dia **14.11.2022 (segunda-feira)** e se encerrará, apenas, em **16.11.2022 (quarta-feira)**, já considerando o feriado do dia 15.11.2022 (Art. 1º, da Lei nº 662/1949). Dessa forma, realizado o protocolo do presente recurso na data de hoje, verifica-se que a peça é totalmente tempestiva.

II – RESSALVA PRÉVIA.

A empresa Recorrente manifesta seu respeito pelo trabalho da Comissão Permanente de Licitação do late Clube de Brasília, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação, ressaltando que as divergências objeto do presente recurso referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e do Decreto 10.024/19 em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afetam, em nada, o respeito da Recorrente pelo late Clube e pelos ilustres profissionais que a integram, motivo pelo qual a Recorrente reafirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa.

No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Edital de Licitação Concorrência nº 10/2022 ora promovido.

III – PRELIMINARMENTE.

A) DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO E/OU INABILITAÇÃO DA EMPRESA FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA – VIOLAÇÃO DO INCISO II, DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 24 DE ABRIL DE 2012.

Inicialmente, em homenagem ao princípio do vínculo ao instrumento convocatório, convém referir que todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não deve haver discricionariedade em se admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa licitante denominada **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta.

Nesse contexto, o Edital de Concorrência nº 10/2022 foi claro ao estabelecer que a empresa licitante deveria apresentar, dentre outros, os seguintes documentos:



“DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 01

4.3 A comprovação da habilitação será aferida pelo credenciamento, regularidade jurídica, fiscal federal, estadual e municipal, prova de inexistência de débitos trabalhistas e demais condições estabelecidas neste Edital. A licitante deverá apresentar os seguintes documentos em cópias **autenticadas em cartório** (exceto itens “d” a “p”):

a) Contrato Social ou Ata de Constituição e respectivas alterações posteriores, registrados na Junta Comercial. Os documentos deste item poderão ser substituídos pelo “extrato de registro social” expedido pela Junta Comercial;

.....

c) Comprovante de Endereço do Sócio representante legal da empresa;

.....

e) Certidões Negativas do INSS e FGTS;

.....

h) Registro da Inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante;

.....

q) 02 (dois) Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, em nome da licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executa ou executou serviços compatíveis com o objeto deste Edital, de forma idônea e com a devida e indispensável qualidade, a fim de comprovar sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.”

Ocorre que a referida empresa deixou de observar a documentação exigida nas alíneas “a”, “c”, “e”, “h” e “q”, não tendo sido comprovada a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que a empresa

licitante não atendeu os objetivos traçados por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação.

Em relação à alínea “a” do item 4.3 do Edital, a empresa licitante deixou de promover a juntada de seu Contrato Social ou Ata de Constituição e respectivas alterações posteriores, registrados na Junta Comercial.

No que atine em relação à alínea “c” do item 4.3 do Edital, verifica-se que a empresa licitante cometeu irregularidade ao deixar de observar que deveria ter promovido a juntada da cópia de residência do seu sócio devidamente **autenticada em cartório**.

Quanto ao disposto nas alíneas “e” e “h” do item 4.3 do Edital, verifica-se que a empresa licitante igualmente deixou de apresentar a certidão negativa do INSS e do FGTS, bem como o seu registro de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante inscrição.

Por fim e não menos importante, percebe-se que a empresa licitante não só deixou de apresentar 2 (dois) atestados ou declarações de capacidade técnica como limitou-se a apresentar **somente** 1 (uma) declaração (fls. 278 do processo), sendo necessário referir que o documento é incompatível com o que havia sido exigido previamente no Edital.

A propósito, confira-se que o próprio checklist do Edital (fls. 377) é categórico em afirmar que a Recorrente atendeu todas as exigências do edital e, ao contrário disso, identificou todas as irregularidades acima apontadas e cometidas pela empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**:

CHECKLIST - HABILITAÇÃO		
CONCORRÊNCIA Nº 10/2022		
	CORES E SABORES	FEW COMÉRCIO
Contrato Social	OK	
Identidade Sócio/Rep.	OK	OK
CPF sócio ou representante	OK	OK
Comprovante de Endereço sócio	OK	
CNPJ	OK	OK
INSS	OK	OK
FGTS	OK	
Certidão negativa de débitos da Secretaria de Fazenda	OK	OK
Certidão de Falência	OK	OK
Inscrição Estadual	OK	OK
Certidão negativa de débitos trabalhistas	OK	OK
Declarações Diversas	OK	OK
Atestado de visita técnica	OK	OK
02 Atestados de capacidade técnica	OK	

Registre-se, por oportuno e importante, que o representante legal da empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** apresentou a declaração de fls. 276 consignando que **“b) *Cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no item 4.3 do Edital.*”**, ou seja, além de ter tomado ciência prévia de toda a documentação exigida ele também declarou que a empresa teria condições de cumprir todos os seus requisitos, o que efetivamente não correspondeu à realidade ante a incorreta apresentação da documentação exigida e o patente descumprimento do edital.

Daí é que o descumprimento das cláusulas contratuais constantes no edital conduz à desclassificação e/ou inabilitação da **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, quais sejam, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da igualdade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, imperioso referir que a **Resolução Normativa nº 001, de 24 de abril de 2012**, do late Clube de Brasília prevê que, com exceção da modalidade pregão que deve observar o disposto nos Arts. 18 a 26, o procedimento licitatório será afeto à comissão de licitação, sendo que a comissão deverá observar na modalidade de licitação de concorrência o seguinte:

“Art. 14. O procedimento licitatório será afeto à comissão de licitação, observando-se na modalidade pregão o disposto nos arts. 18 a 26, e nas demais modalidades, as seguintes fases:

I. apresentação, em dia e hora previamente designados, dos certificados de habilitação prévia dos licitantes, com devolução aos inabilitados, de suas propostas fechadas de maneira inviolável, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

II. abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, DESCLASSIFICANDO-SE AQUELAS QUE NÃO OS TENHAM ATENDIDO;

III. julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para o IATE CLUBE DE BRASÍLIA, segundo os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório;

IV. encaminhamento das conclusões da comissão de licitação à autoridade competente para homologação do resultado do julgamento, após adjudicação do objeto ao licitante vencedor, pela comissão de licitação;

V. comunicação do resultado conforme estabelecido no instrumento convocatório.”

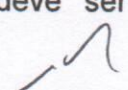
Da simples leitura do inciso II, do Art. 14 da Resolução Normativa nº 001, de 24 de abril de 2012, percebe-se claramente que a empresa que não vier a cumprir os requisitos do edital de concorrência deve ser desclassificada.

A Resolução Normativa do late Clube não prevê qualquer concessão de prazo para que a empresa licitante possa promover a regularização de sua situação e/ou documentação para atender os requisitos previstos no edital. Registre-se: não há essa hipótese!

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a imediata desclassificação e/ou inabilitação da empresa referida, tendo em vista que, ao inscrever-se em licitação, ela detinha conhecimento de todos os termos do edital e deveria adotar as cautelas necessárias para afastar falhas em suas condutas, promovendo controle adequado dos certames do qual participa.

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente e, não o fazendo e concordando com as disposições do edital, evidente que ela deve se vincular ao certame.

Com efeito, não tendo atuado de forma diligente e considerando que os documentos apresentados pela empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** estão em desconformidade com as condições editalícias, evidente que a referida empresa deve ser desclassificada e/ou inabilitada do certame licitatório em questão.



B) DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 10/2022 – VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ITEM 4.6.1.

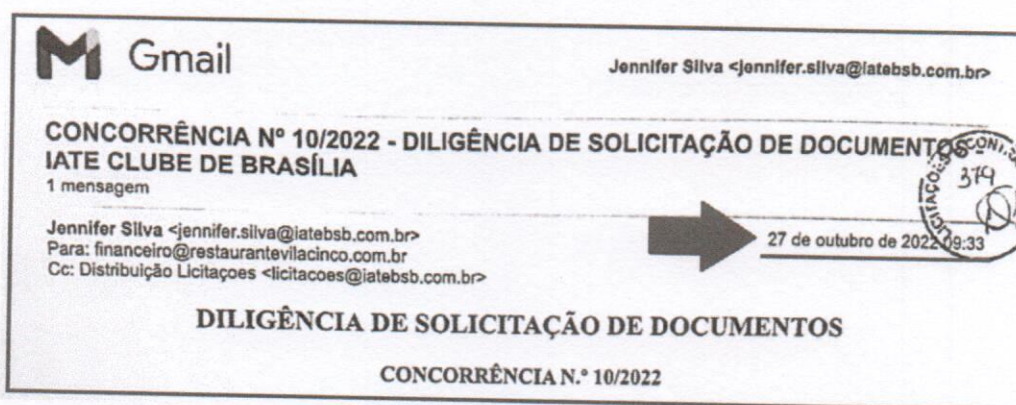
Ainda que a argumentação anterior não seja o entendimento desta Comissão, necessário referir a flagrante violação ao disposto no item 4.6.1 do Edital de Concorrência nº 10/2022.

É que o item 4.6.1 do Edital prevê a possibilidade, por interesse exclusivo do IATE, de se conceder ao licitante a apresentação de documentos faltantes no prazo máximo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, contadas da data da solicitação de apresentação da documentação. Confira-se:

4.6 A critério da CPL poderá ser inabilitada e/ou desclassificada a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido neste Edital.

4.6.1 Por interesse exclusivo do IATE, poderá ser oportunizado à licitante a apresentação de documentos faltantes, conforme critérios definidos pela Comissão, o qual deverá, quando for o caso, ser entregue no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data de solicitação de apresentação da documentação.

Todavia, verifica-se que a solicitação de apresentação de documentos foi formalizada por intermédio de e-mail pela Sra. Jennifer Silva no dia 27 de outubro de 2022, às 09:33hs, conforme fls. 379 do processo de Concorrência nº 10/2022 e devidamente demonstrado abaixo:

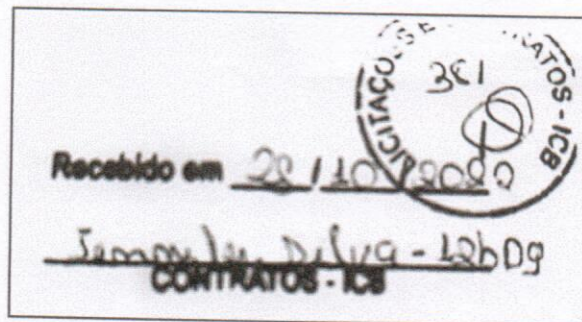


Ou seja, ainda que na remota hipótese de se considerar a inexistência de violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da igualdade entre os licitantes, é certo que a "documentação complementar" deveria ter sido encaminhada pela empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E**

ALIMENTOS LTDA até às **09:33hs** do dia **28 de outubro de 2022**, em estrita observância da regra contida no Edital de Concorrência nº 10/2022 (item 4.6.1).

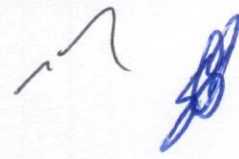
Qualquer prazo diferente daquele previsto no edital, por razões óbvias, é **ilegal**. Assim, o fato é que embora a empresa licitante tenha declarado que tinha conhecimento de todas as condições contidas no referido edital e que concordava expressamente com suas disposições (vide alínea "a" da declaração de fls. 276 do processo de Concorrência), ela certamente tinha o conhecimento de que deveria ter remetido eventuais documentos em, **no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data de solicitação de apresentação da documentação.**

Mas da mesma forma que ocorreu com a apresentação dos documentos definidos no item 4.3 do edital, a empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** igualmente optou por **IGNORAR** a regra prevista no Edital e somente entregou os documentos às **12:09hs** do dia **28 de outubro de 2022**, evidenciando a sua incúria e negligência em relação às regras previstas no edital. Nesse sentido, confira-se o protocolo de recebimento contido às fls. 381 do processo de Concorrência nº 10/2022 e assinado pela própria Sra. Jennifer Silva:



Ora, é de suma importância que essa respeitável Comissão Permanente de Licitação atue de forma estritamente vinculada às regras do Edital de Concorrência nº 10/2022.

Nesse aspecto, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.



Na remota hipótese de se admitir o descumprimento de normas constantes do edital, a Comissão Permanente de Licitação frustrará a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.


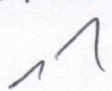
O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Comissão, sendo certo que nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Comissão reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Comissão poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido, devendo ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações).

Em outras palavras, *data maxima venia*, essa Comissão Permanente de Licitação não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório já desenvolvido.

Diante de tanto, impõe-se o reconhecimento da violação ao disposto no inciso II, do Art. 14 da Resolução Normativa nº 001, de 24 de abril de 2012, bem como do próprio item 4.6.1 do Edital de Concorrência nº 10/2022, ainda que por concessão indevida de prazo diverso daquele previsto inicialmente no edital, a fim de que a empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** seja inabilitada e/ou desclassificada da licitação por entrega intempestiva da documentação específica e, como consequência, seja promovida a imediata habilitação da empresa ora Recorrente.

IV – DO MÉRITO.

Acaso ultrapassadas as preliminares suscitadas, o que somente se admite por amor ao debate e em homenagem ao princípio da eventualidade, a reforma da decisão exarada por essa Comissão Permanente de Licitação é desfecho que se impõe ao presente caso, pelas razões a seguir demonstradas.



A) DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE AS EMPRESAS LICITANTES.

Ao admitir que a empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** promovesse a juntada posterior de documentos que estavam inicialmente previstos no Edital de Concorrência nº 10/2022, sem qualquer motivação ou razoabilidade, *data maxima venia*, essa respeitada Comissão Permanente de Licitação além de violar o **inciso II, do Art. 14 da Resolução Normativa nº 001, de 24 de abril de 2012**, bem como o próprio **item 4.6.1 do Edital de Concorrência nº 10/2022**, também feriu o princípio da isonomia e igualdade entre as licitantes, pois conferiu tratamento diferenciado, em prejuízo à Recorrente e sem qualquer amparo legal.

A juntada extemporânea de prova documental somente deveria ser permitida para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo – o que não se encaixa no presente caso, visto que, como já referido anteriormente, a empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** já tinha ciência prévia de toda documentação que deveria ser apresentada ao participar da concorrência.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato de licitação, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*“O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 ess. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: “... Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações...**” (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg 92)*

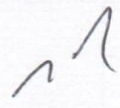

Portanto, evidente que qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os licitantes deve ser rechaçado, sob pena de ter que ser afastado pelo Poder Judiciário, uma vez que somente deve ser determinada a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta ou mesmo da habilitação, sob pena de afronta ao próprio Edital de Concorrência.

Ou seja, a diligência somente deveria ser determinada se os documentos de habilitação técnica foram juntados, mas houvesse dúvida sobre o seu conteúdo, motivo pelo qual a diligência poderia admitir a juntada de novo documento. Contudo, caso a empresa não tenha juntado os respectivos documentos, não cabe diligência para tal finalidade, sendo esse exatamente o caso dos autos.

Em outras palavras, todos os licitantes tiveram a igual oportunidade de se preparar para o certame pois os documentos exigidos para licitação estiveram disponíveis para todos, tendo essa Comissão Permanente disponibilizado o mesmo tempo para os candidatos separarem e organizarem aqueles itens que são considerados indispensáveis para cumprimento do Edital de Concorrência.

Desse modo, havendo a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente, ainda que seja por equívoco ou falha da empresa licitante, a determinação de diligência para apresentação dos documentos é evidentemente ilegal.

Em decorrência de tanto, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato impugnado, tendo em vista que a determinação de diligência para correção de erros ou falhas somente poderia ser admitida em documentos já existentes no processo e não nos ausentes, impondo-se o reconhecimento da desclassificação e/ou inabilitação da empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** do certame licitatório em questão.

B) DA IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE VERACIDADE DOS NOVOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

No que tange a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, o edital prevê, em seu item 4.3, alínea "q", que os atestados apresentados devem demonstrar a licitante executa ou executou serviços compatíveis com o objeto da presente Concorrência. Vejamos:

"4.3 A comprovação da habilitação será aferida pelo credenciamento, regularidade jurídica, fiscal federal, estadual e municipal, prova de inexistência de débitos trabalhistas e demais condições estabelecidas neste Edital. A licitante deverá apresentar os seguintes documentos em cópias autenticadas em cartório (exceto itens "d" a "p"):

.....
q) 02 (dois) Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, em nome da licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executa ou executou serviços compatíveis com o objeto deste Edital, de forma idônea e com a devida e indispensável qualidade, a fim de comprovar sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação."

Ocorre, entretanto, que a empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** enviou apenas 1 (uma) única declaração de fls. 278 do processo de Concorrência, afirmando, para tanto, que tinha realizado "... trabalho de consultoria e instrutoria com a Nutricionista Dalila Loreny Medeiros inscrita no Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região com número de registro 3832 para implantação e acompanhamento dos processos referente a aquisição, armazenamento, pré-preparo, preparo e distribuição de produtos alimentícios em sua unidade...", em total desconformidade com os parâmetros estabelecidos no edital, tornando a referida empresa manifestamente inabilitada.

Assim sendo, evidente que aquele único atestado técnico apresentado pela empresa licitante é insuficiente para comprovar sua qualificação técnica para a consecução das atividades previstas no objeto da licitação.

Sobreleva que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Comissão Permanente de Licitação de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Tais atestados, sendo legalmente obrigatórios para o processo de licitação, devem atender a todos os imperativos determinados no edital, ou seja, a inadequação dos atestados diante das exigências parametrizadas no edital torna os mesmos impróprios e insuficientes para demonstrar a habilitação técnica.

Notabiliza, que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Comissão Permanente de Licitação, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Comissão licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que o licitante já executou, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Comissão - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Assim sendo, a comprovação da qualificação técnica das partes participantes da licitação é de fundamental importância para a escolha de um vencedor. Tais comprovações são demonstráveis apenas quando os critérios editalícios são atingidos. Quaisquer incorreções, torna os mesmos imprestáveis.

Neste particular, informa que o Art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação, qualquer que seja, deve salvaguardar a melhor contratação entre todos os concorrentes participantes, com cláusulas que estabeleçam exigências de qualificação técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos da lei.

De igual modo, o art. 3º da Lei 8.666/93 informa que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, devendo ser processado e julgado em conformidade com outros princípios igualmente importantes, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, e, frisa-se, julgamento objetivo, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa



para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, face à importância jurídica do preenchimento dos requisitos de qualificação para satisfazer a determinação de melhor contratação, **não há como deixar de exigir dos licitantes a comprovação de habilitação técnica nos moldes determinados no edital, devendo ser desconsiderado os atestados que não atendem esse imperativo.**

Nessa toada, notabiliza que a obrigatoriedade da exigência dos documentos que comprovem a habilitação técnica é premissa legal que se impõe e que não pode ser afastada ao alvedrio desta Comissão Permanente de Licitação.

Certo que a Comissão não pode negligenciar o fato de que aquele atestado inicialmente apresentado pela empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** está em desconformidade com o quanto determinado no edital, pois agindo assim violará o edital e o princípio da vinculação ao referido.

Daí é que, neste momento a Recorrente requer o reconhecimento da insuficiência do atestado acostado às fls. 278 para efeitos de habilitação técnica.

Não bastasse tudo isso, impõe-se à Recorrente impugnar especificamente os novos atestados produzidos e acostados posteriormente pela empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** (fls. 385/387 do processo de Concorrência nº 10/2022).

O **primeiro atestado** de capacidade técnica a ser impugnado diz respeito aquele formalizado pelo empreendimento comercial denominado Brasília Shopping, cujas empreendedoras são as empresas Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda e Fundação dos Economistas Federais – Funcef (fls. 385).

Isso porque, consta no referido atestado que a empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ sob

o nº 10.599.057/0001-02, teria executado as atividades objeto do contrato de locação formalizado com as empreendedoras no período de janeiro de 2019 a outubro de 2022.

Não é o que efetivamente se verifica, uma vez que os próprios documentos anteriormente acostados pela licitante bem demonstram que a efetiva locatária do Salão Comercial é inscrita sob o CNPJ nº 10.599.057/0002-93, conforme se infere do contrato de locação de fls. 279 e do termo aditivo de fls. 281/282, senão vejamos:

"2 - LOCATÁRIA: FGW COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.599.057/0002-93, com sede no SCN Quadra 05, Bloco A, Lojas 110W e 112W, Térreo, Brasília Shopping, Asa Norte, Brasília, DF, CEP: 70.715-900, neste ato representada na forma do seu contrato social;"

"Pelo presente instrumento, **PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.475.251/0001-22, com sede no SCN, Quadra 01, Bloco "A", Edifício Number One, Lojas 47 e 125, Térreo, Brasília, DF, CEP: 70.711-900 e **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF**, entidade fechada de previdência privada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.436.923/0001-90, com sede no SCN, Quadra 02, Bloco "A", 12º andar, Edifício Corporate Financial Center, Asa Norte, Brasília, DF, CEP: 70.712-900, neste ato representadas na forma dos seus atos constitutivos, doravante denominadas **LOCADORAS**, e **FGW COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.599.057/0002-93, com sede no SCN Quadra 05, Bloco A, Lojas 110W e 112W, Térreo, Brasília Shopping, Asa Norte, Brasília, DF, CEP: 70.715-900, neste ato representada na forma do seu contrato social, doravante denominada **LOCATÁRIA**, resolvem aditar o contrato de locação em vigor, na conformidade dos seguintes termos, cláusulas e condições:"

Sendo assim, verifica-se que a efetiva locatária do imóvel objeto da locação não corresponde ao CNPJ da Matriz da empresa licitante.

Por seu turno, o segundo atestado de capacidade técnica a ser impugnado corresponde ao atestado fornecido pela empresa Verri & Verri (RLV PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.193.295/0001-83).

Como sabemos, referida empresa atua no ramo de participação e realização de festas e eventos na cidade de Brasília, fato este que pode ser verificado junto ao comprovante de inscrição e de situação cadastral da referida empresa, devidamente destacado abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.193.295/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/07/2002
NOME EMPRESARIAL RLV PRODUCAO DE EVENTOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VERRI & VERRI		PORTE ME
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *)		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas (Dispensada *) 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios (Dispensada *) 90.01-9-02 - Produção musical (Dispensada *)		

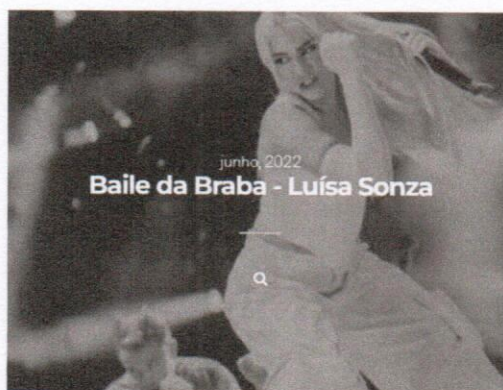
No atestado de capacidade técnica apresentado pela citada empresa e ora impugnado, ela afirma que a empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** executou atividades objeto do contrato supracitado no período de maio a outubro de 2022 (fls. 386 do processo de Concorrência).

Nada obstante, ao consultar o próprio site da Verri & Verri¹, verifica-se que, entre o período informado de maio a outubro de 2022, a citada empresa tão somente realizou 3 (três) eventos, quais sejam: (i) Baile da Braba – Luísa Sonza, realizado em 25 de junho de 2022; (ii) Corona Sunsets, realizado em 24 de setembro de 2022; e (iii) Feijoadinha – 10 anos VB, realizado em 1º de outubro de 2022.

¹ <https://verrieverri.com.br/Coberturas>

Ocorre que em nenhum desses eventos se verificou a participação ou apoio da empresa licitante, mais conhecido como “**Restaurante Vila Cinco**”, sendo possível a identificação de outros bares ou mesmos restaurantes, mas nunca a marca da empresa licitante, levando a crer que o atestado de capacidade técnica tão somente foi fornecido por se tratar de conhecido do representante legal da empresa licitante.

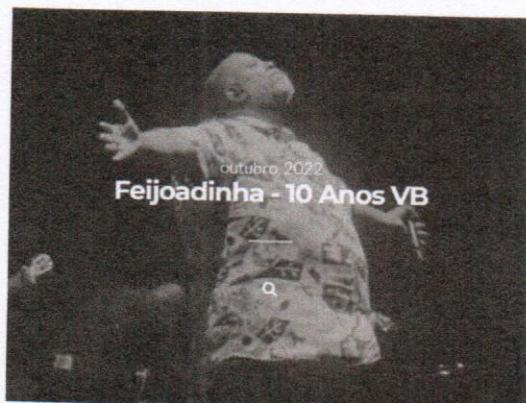
Os links individualizados dos eventos estão discriminados abaixo, podendo inclusive servir para conferência de fotos tiradas nos dias dos eventos, onde não se verifica a participação do “**Restaurante Vila Cinco**”. Confira:



<https://verrieverri.com.br/Coberturas/2022/06/baile-da-braba-luisa-sonza>



<https://verrieverri.com.br/Coberturas/2022/09/corona-sunsets>



<https://verrieverri.com.br/Coberturas/2022/10/feijoadinha-10-anos-vb>

Daí é que, havendo dúvida a respeito do teor do atestado, mostra-se razoável, no caso específico da empresa Verri & Verri, que seja realizada diligência por parte desta ilustre Comissão Permanente de Licitação no sentido de exigir da empresa que forneceu o atestado, bem como da empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** a apresentação da seguinte documentação:

- (i) **cópia dos contratos referidos pela empresa Verri & Verri em seu atestado de capacidade técnica, devidamente autenticados e com firma reconhecida;**
- (ii) **apresentação de Notas Fiscais emitidas em nome da empresa licitante pelos serviços prestados durante todo o pacto contratual com a empresa Verri & Verri entre os meses de maio a outubro de 2022; e**
- (iii) **comprovação de recolhimento dos impostos legais pela empresa licitante e que foram devidos ao Distrito Federal em decorrência da prestação dos serviços formalizados com a empresa Verri & Verri entre os meses de maio a outubro de 2022.**

Por fim, quanto ao atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa SABORETTI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.637.873/0001-59, imperioso referir que o atestado possui idêntico teor do atestado fornecido pelo Brasília Shopping, não tendo a empresa licitante sequer tido cuidado em alterar o período do suposto contrato, que permaneceu o mesmo de "janeiro de 2019 a outubro de 2022" (fls. 387 do processo de Concorrência), *in verbis*:

"Informamos que a referida empresa executou as atividades objeto do contrato supracitado no período de janeiro de 2019 a outubro de 2022 e durante todo o pacto contratual não houve qualquer ocorrência que desabone sua conduta e capacidade técnica."

É no mínimo muito estranho que uma empresa que tenha por objeto de suas atividades sociais o desenvolvimento de "**Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios**" tenha mesmo firmado contrato para exploração comercial de restaurante com a empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**. A propósito, veja abaixo os CNAE's (principal e secundário) das atividades desenvolvidas pela citada empresa:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.637.873/0001-59 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/09/2005
NOME EMPRESARIAL SABORETTI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SABORETTI		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.35-4-02 - Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante 46.35-4-99 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente		

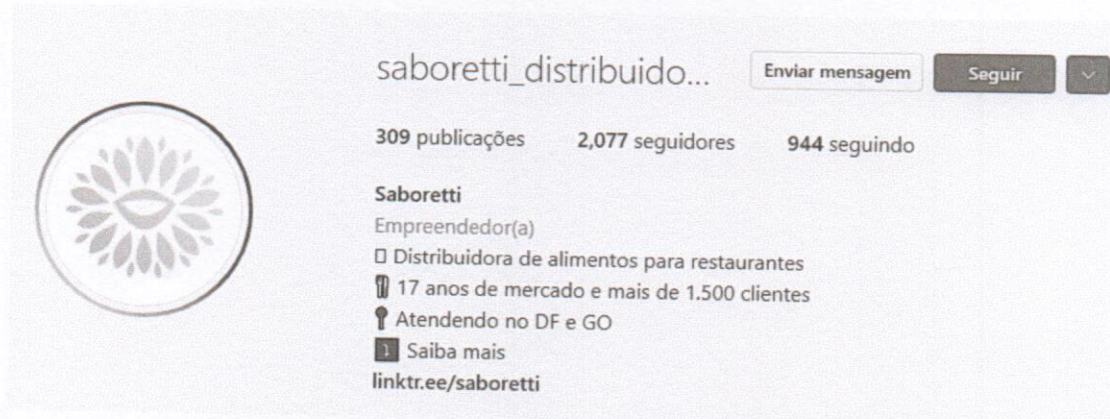
Ao consultar o site da empresa², verifica-se que a atividade predominante dela é justamente a de fornecimento de mercadorias e produtos para restaurantes:

PRODUTOS SELECIONADOS
NA MEDIDA EXATA PARA O SEU RESTAURANTE



² <https://www.saboretti.com.br/#saboretti>

O Instagram³ da empresa em questão segue o mesmo caminho e se denomina como uma empresa “Distribuidora de alimentos para restaurantes”. Confira-se:



Neste ponto, indaga-se: por qual motivo uma empresa que desempenha unicamente a atividade de distribuição de alimentos efetivamente contrataria a empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** para promover a “*exploração comercial de restaurante*”?

Da mesma forma, também havendo dúvida a respeito do teor do atestado fornecido pela empresa denominada **SABORETTI**, é razoável que seja realizada diligência por parte desta ilustre Comissão Permanente de Licitação no sentido de exigir da empresa que forneceu o atestado, bem como da empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** a apresentação da seguinte documentação:

- (i) cópia do contrato referido pela empresa Saboretti em seu atestado de capacidade técnica, devidamente autenticado e com firma reconhecida;
- (ii) apresentação de Notas Fiscais emitidas em nome da empresa licitante pelos serviços prestados durante todo o pacto contratual com a empresa Saboretti entre os meses de janeiro de 2019 a outubro de 2022; e
- (iii) comprovação de recolhimento dos impostos legais pela empresa licitante e que foram devidos ao Distrito Federal em decorrência da

³ https://www.instagram.com/saboretti_distribuidora/

prestação dos serviços formalizados com a empresa Saboretti entre os meses de janeiro de 2019 a outubro de 2022.

O fato é que essa Comissão Permanente de Licitação não pode lançar mão de seu poder para efetuar diligências e comprovar a veracidade das informações, ainda mais quando está sendo demonstrado pela Recorrente a ausência de veracidade dos atestados apresentados pela empresa licitante.

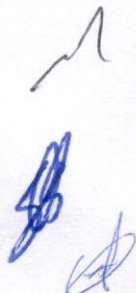
Por razões óbvias, caso constatado que a empresa licitante procedeu de má-fé ao apresentar atestados falsos objetivando auferir vantagem indevida no certame em questão, não caberá outra providência à essa Comissão Permanente de Licitação senão declarar a inidoneidade da empresa fraudadora, uma vez que a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação.

Por essa mesma razão é que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza **ilícito gravíssimo**, além de ferir os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, impondo-se, caso constatada a fraude, a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro ou não.

Assim, pede-se que essa Comissão Permanente de Licitação adote as providências necessárias e converta o julgamento em diligência para apurar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** e, ao final, constatando-se que os atestados são falsos, seja declarada a inidoneidade da empresa fraudadora e sua consequente desclassificação, promovendo-se a empresa Recorrente como habilitada para o certame em questão.

C) DAS INEQUÍVOCAS FALHAS COMETIDAS NA ANÁLISE TÉCNICA DE FLS. 434/454 E INCORPORADAS À ATA DE ANÁLISE TÉCNICA E SUGESTÃO DE ADJUDICAÇÃO DE FLS. 455/462.

Consoante se verifica na ata de análise técnica e sugestão de adjudicação de fls. 455/462, essa Comissão Permanente de Licitação entendeu por bem acatar em sua íntegra o parecer técnico de fls. 434/454, elaborado pela Comissão Técnica, coordenada pelo Diretor Administrativo e de Recursos



Humanos, impondo-se à Recorrente impugnar todos os itens em desconformidade, conforme será demonstrado a seguir.

(1) O primeiro item a ser impugnado pela Recorrente diz respeito ao “Item 9.2.1 – Experiência no ramo e compatibilidade”, mais especificamente quanto ao “tempo de atuação da empresa no ramo alimentício” e à “compatibilidade das características da estrutura da licitante (visita técnica)”, tendo essa Comissão atribuído a seguinte pontuação:

ITEM 9.2.1 – Experiência no ramo e compatibilidade:

a) Tempo de atuação da empresa no ramo alimentício

N.º	EMPRESA	Início das Atividades	Máximo 10 Pts
1º	CORES E SABORES LANCHONETE LTDA - ME	02/06/2016	6
2º	FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA	27/01/2009	10

b) Compatibilidade das características da estrutura da licitante (Visita técnica)

N.º	EMPRESA	Máximo 15 Pts
1º	CORES E SABORES LANCHONETE LTDA - ME	10
2º	FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA	15

No que atine à **alínea “a”** do item 9.2.1 supra, verifica-se que essa Comissão Permanente de Licitação atribuiu pontuação máxima para a empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** pelo simples fato de constar no comprovante de inscrição e de situação cadastral da referida empresa que a data da situação cadastral é de **27/01/2009**, todavia, a Comissão desconsiderou não há prova de que desde a referida data a empresa vem desempenhando atividade compatível com o objeto da presente licitação.

Ao contrário disso, extrai-se da própria documentação apresentada pela empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** que o contrato de locação por ela entabulado com as empreendedoras do Brasília Shopping (fls. 279/280) somente teve início de vigência no dia **31 de maio de 2015**, conforme previsto no item 6 do quadro resumo do referido contrato, senão vejamos:

"6 - PRAZO DE LOCAÇÃO: 60 (sessenta) meses, a partir de 31 de maio de 2015."

Assim, somando-se o fato de que a empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** também deixou de acostar a cópia de seu contrato social e de suas respectivas alterações contratuais, não se pode afirmar que ela já desempenhava atividade de restaurante/lanchonete desde **27/01/2009**, quando, na verdade, a documentação por ela apresentada no presente processo indica que a atividade tão somente teve início em **31/05/2015**, impondo-se a redução da pontuação atingida pela citada empresa.

Quanto à **alínea "b"** do item 9.2.1 supra, que trata da compatibilidade das características da estrutura da licitante, as falhas são ainda mais grosseiras.

Primeiro porque tanto a Comissão Técnica, coordenada pelo Diretor Administrativo e de Recursos Humanos, quanto a Comissão Permanente de Licitação, não esclareceram de fato qual a unidade da empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** que foi realizada a visita técnica em questão.

Embora a empresa concorrente tenha unidade no âmbito do Brasília Shopping e também no Clube Cota Mil, presume-se que a visita técnica ignorou a unidade do Clube Cota Mil, tendo realizado tão somente a vistoria na unidade do Brasília Shopping.

Ocorre que a unidade do Brasília Shopping foi objeto de cessão formalizada entre a empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** e a antiga empresa que explorava o estabelecimento comercial denominado "**MERCADO 153**" no referido empreendimento, ou seja, a empresa licitante acabou negociando para assumir o ponto comercial com toda a estrutura que já havia sido construída pela antiga locatária do imóvel em questão, fato este que pode ser comprovado pela própria licitante ou por meio de diligência junto à Administração do Brasília Shopping.

Ainda que assim não fosse, a Recorrente pede licença para indagar qual a razão de supostamente ter sido desconsiderada a visita técnica junto à unidade localizada no Clube Cota Mil. Não deveria a Comissão Técnica ter realizado uma comparação juntamente entre as unidades estabelecidas em Clubes?

Por que comparar uma unidade estabelecida em um clube (no caso da Recorrente que já desenvolve atividade no late Clube) com uma unidade da empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** localizada em um empreendimento do tipo Shopping Center? É de senso comum que as exigências para abertura de uma estrutura no âmbito de um Shopping são totalmente distintas das exigências para abertura de uma estrutura em um Clube.

E muitas vezes os próprios empreendedores dos Shoppings realizam aportes financeiros para auxiliar na obra do lojista de seu interesse e, mesmo quando não realizam o aporte financeiro, são concedidos benefícios como descontos ou isenção no aluguel mínimo mensal, no aluguel percentual, no condomínio e até mesmo na contribuição para o fundo de promoção e propaganda do empreendimento. Ou seja, embora o locatário não tenha o aporte financeiro, ele terá o desconto/isenção para promover a reforma e benfeitorias no salão comercial objeto da locação.

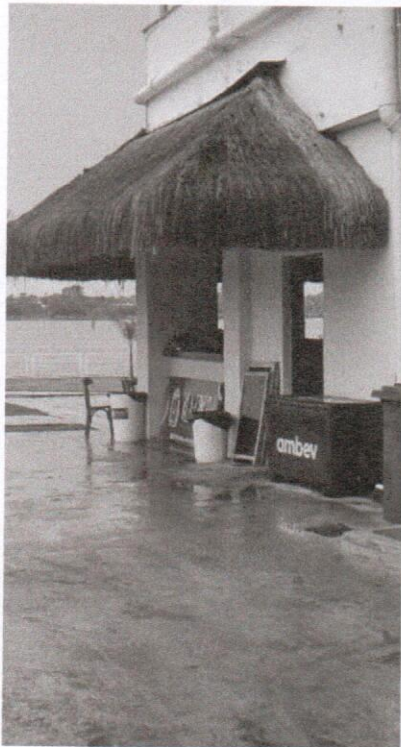
A questão é que as estruturas das empresas licitantes deveriam ser comparadas de forma com o propósito do objeto da presente licitação, ou seja, se a empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** possui uma unidade localizada no Clube Cota Mil, evidente que a visita técnica deveria ter sido realizada lá.


E aparentemente não foi isso que ocorreu, até mesmo porque não houve qualquer esclarecimento ou apresentação de fotos para comprovação da visita técnica e da própria estrutura em si.

A estrutura da licitante no Clube Cota Mil é infinitamente inferior à estrutura da Recorrente, sendo de fácil constatação que a manipulação de todos os alimentos é realizada em um “salão de apoio”, sendo que no referido salão não há lavatórios na área de manipulação como foi afirmado no parecer técnico abaixo:

1.10 LAVATÓRIOS NA ÁREA DE MANIPULAÇÃO:		
1.10.1 Existência de lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação, em posições estratégicas em relação ao fluxo de preparo dos alimentos e em número suficiente de modo a atender toda a área de preparação.	Não	Sim
1.10.2 Lavatórios em condições de higiene, dotados de sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro de secagem das mãos e coletor de papel, acionados sem contato manual.	Sim	Sim

Veja-se que a estrutura do Clube Cota Mil possui uma estrutura precária e sem qualquer lavatório na área de manipulação, havendo nítida dissonância com o que restou afirmado no parecer técnico elaborado pela Comissão Técnica. Confira-se:



→




Neste ponto, indaga-se: Por que a Comissão Técnica não realizou a visita técnica na unidade do Clube Cota Mil? A Comissão Técnica pode afirmar que a referida unidade seria capaz de atingir pontuação máxima (15 Pontos) e superar a unidade da Recorrente já existente no próprio late Clube (10 Pontos)?

Diante disso, a Recorrente impugna com veemência a pontuação máxima atribuída em favor da empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** quando se percebe claramente que a visita técnica deixou de observar os critérios razoáveis para avaliação de estruturas já existentes em clubes da região, devendo ser realizada diligência *in loco* para averiguação da correta estrutura mantida pela empresa no clube Cota Mil.


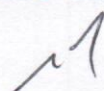
(2) O segundo item a ser impugnado pela Recorrente diz respeito ao “**Item 9.2.2 – Capacidade de atendimento**”, tendo essa Comissão Técnica deixado atribuído a seguinte pontuação:

ITEM 9.2.2 – Capacidade de atendimento

N.º	EMPRESA	Máximo 10 Pts
1º	CORES E SABORES LANCHONETE LTDA - ME	10
2º	FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA	9,09

Neste ponto específico, chama atenção o fato das pontuações se aproximarem quando, na verdade, a Recorrente possui capacidade para atender aproximadamente 600 (seiscentas) pessoas, fato este que nem de longe se verifica na unidade da empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** localizada no Clube Cota Mil.

Ainda que fosse considerada a unidade do Brasília Shopping, a referida unidade possui capacidade de, no máximo, atender aproximadamente 120 (cento e vinte) pessoas, quantidade essa bem inferior à capacidade de atendimento da Recorrente que já demonstrou lograr êxito em atender inúmeras pessoas ao mesmo tempo no late Clube, a exemplo das fotos colacionadas abaixo:





[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Por essas razões a Recorrente impugna a pontuação atribuída à empresa **FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**, tendo em vista que sua capacidade de atendimento da unidade localizada no Clube Cota Mil é infinitamente inferior à da Recorrente, sendo necessária a realização de diligência *in loco* no Clube Cota Mil para correta atribuição da pontuação em questão.

(3) O terceiro item a ser impugnado pela Recorrente diz respeito ao “**Item 9.2.3 – Variedade dos serviços a serem executados**”, tendo em vista que essa Comissão Técnica deixou de atribuir pontuação máxima para a Recorrente e desconsiderou alguns fatores importantes.

ITEM 9.2.3 – Variedade dos serviços a serem executados

N.º	EMPRESA	Máximo 20 Pts
1º	CORES E SABORES LANCHONETE LTDA - ME	18,21
2º	FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA	20

Como já é de conhecimento de Vossas Senhorias, a Recorrente atualmente é concessionária do late Clube e já possui cardápio com enorme variação, conforme apontado abaixo:

CARDÁPIO DO RESTAURANTE AUTO SERVIÇO

DESCRIÇÃO DO CARDÁPIO SEMANAL
SEGUNDA



ARROZ
ARROZ INTEGRAL
CARRETEIRO
FEIJÃO MARROM
FEIJÃO RICO
PURÊ
MACARRÃO
MOLHO SUGO
QUIABO
ABÓBORA C/ CARNE MOÍDA
FÍGADO
ESCONDIDINHO DE CARNE
PEIXE EMPANADO
BABY BIFE
FILÉ SUÍNO
FILÉ DE FRANGO
RABADA
LING. DE FRANGO
LING. SUÍNA
TERÇA
ARROZ
ARROZ INTEGRAL
CARRETEIRO
FEIJÃO MARROM
FEIJÃO RICO
PURÊ
MACARRÃO
MOLHO SUGO
QUIABO
ABÓBORA C/ CARNE MOÍDA
FÍGADO
ESCONDIDINHO DE CARNE
PEIXE EMPANADO
BABY BIFE
FILÉ SUÍNO
FILÉ DE FRANGO
RABADA
LING. DE FRANGO
LING. SUÍNA
QUARTA
ARROZ
ARROZ INTEGRAL
ARROZ À GREGA
ARROZ COM CAMARÃO
FEIJÃO C/ CALABRESA
FEIJÃO TROPEIRO
FEIJÃO PRETO
MANDIOCA
TALHARIM À CARBONARA
OVO
BATATA RUSTICA
SUFLAE DE LEGUMES
COUVER-FOR A DORÉ

1



PEIXE GRElhADO
CARNE DE PANELA
CHURRASCO
FRANGO AO MOLHO
QUINTA
ARROZ
ARROZ INTEGRAL
FEIJÃO C/ CALABRESA
FEIJÃO PRETO
PURÊ
MILHO
YAKISOBA
ABÓBORA
CUSCUZ
PEIXE GRElhADO
FÍGADO
FRANGO XADREZ
LAGARTO RECHEADO
PERNIL SUÍNO
LING. DE FRANGO
LING. APIMENTADA
PARMEGIANA DE CARNE
SEXTA
ARROZ
ARROZ INTEGRAL C/ BRÓCOLIS
FEIJÃO MARROM
GALINHADA
CHUCHU COM CARNE MOÍDA
PANQUECA
MANDIOCA
FEIJÃO PRETO
ROCAMBOLE
LAGARTO
ISCA AO MOLHO
FÍGADO
SÁBADO
ARROZ
ARROZ INTEGRAL
VOUVE
GALINHADA
FEIJÃO MARROM
FEIJOADA
ABÓBORA
TALHARIM
MOLHO À BOLONHESA
PERNIL ASSADO
PURÊ
FEIJOADA
PARMEGIANA
BACALHAU
LAGARTO
CHURRASCO DE LING.
FILE MIGNON AO MOLHO MADEIRA

DOMINGO
ARROZ
ARROZ INTEGRAL
CARRETEIRO
FEIJÃO RICO
FEIJÃO MARROM
GALINHADA
MANDIOCA
BATATA RUSTICA
QUIABO
BACALHAU COM NATAS
PAELLA


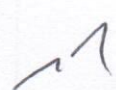
Ocorre que todas essas variedades foram completamente ignoradas pela Comissão Técnica. Ademais, vale lembrar que o cardápio se encontra em consonância com o Edital anteriormente promovido pelo late Clube, mais especificamente em seus itens 2.3 a 2.3.8, de modo que não se deve retirar pontuação da Recorrente por ela estar justamente seguindo aquilo que lhe foi imposto.

Com o devido respeito, não há qualquer razoabilidade e nem mesmo sustentação fática, lógica e sobretudo jurídica para excluir pontuação da Recorrente por ela seguir estritamente aquilo que o Clube lhe impôs no passado e ao mesmo tempo comparar com outros restaurantes que não precisam se limitar ao cardápio em questão.

Constata-se, ainda, que foram pontuados itens que não deveriam efetivamente ser pontuados, mais especificamente no cardápio do autosserviço como: (i) cardápio bilíngue; (ii) menu festival; (iii) auto-atendimento via app; etc, sendo que todos esses itens foram pontuados em favor da empresa licitante concorrente, conforme fls. 450 do parecer técnico, sendo que nada disso havia sido exigido em favor da Recorrente anteriormente.

No mais, verifica-se que existem itens constantes no cardápio do concorrente que foram "triplicados" como, por exemplo, alface, molho para salada, folha crua, frutas da estação, conforme fls. 450 do parecer técnico.

(4) O quarto item a ser impugnado pela Recorrente diz respeito à retirada de 3 pontos por supostamente não ter apresentado cronograma financeiro de execução, conforme se verifica abaixo:



PROPOSTA DE INVESTIMENTO

ITEM	CORES	Pontuação	FGW	Pontuação
A la carte	135.114,00	-	120.500,00	-
Quiosque	84.300,00	-	86.350,00	-
Self-service	218.975,80	-	105.683,72	-
TOTAL	438.389,80	15	312.533,72	10,69
DESCONTOS	(-3 pontos por não apresentação do cronograma financeiro de execução)	12	-	10,69

O fato é que na proposta apresentada pela ora Recorrente foi informado que o prazo dos restaurantes e quiosque seriam **IMEDIATOS**, tendo em vista que a Recorrente já se encontra operando no local há anos e já possui todos os equipamentos descritos na proposta de investimento, senão vejamos o item IX da proposta (fls. 344):



IX – Prazo de validade da proposta

9.1 O Prazo de validade da presente proposta é de 60 dias (sessenta) dias, a contar da data de abertura do Envelope n. 02 – Proposta Comercial.

➔ 9.2 Prazo para instalação e início de funcionamento dos Restaurantes é do quiosque são de imediato.

9.3 Atestado de Visita Técnica, em anexo.

9.4 Horários de funcionamento:

Restaurante À La Carte: de segunda-feira a sexta-feira das 11:00 às 15:00h e aos sábados, domingos e feriados das 11:00 às 17:00h.

Restaurante Autosserviço: de segunda-feira a sexta-feira das 11:00 às 15:00h e aos sábados, domingos e feriados das 11:00 às 17:00h.

Quiosque: de segunda-feira a sexta-feira das 15:00 às 17:00h e aos sábados, domingos e feriados das 11:00 às 17:00h.

Em face de tanto, impõe-se o reestabelecimento da pontuação retirada indevidamente da Recorrente, de modo que sejam mantidos os seus 15 pontos.

(5) O quinto item a ser impugnado pela Recorrente diz respeito à eventual pontuação retirada por ter sido desconsiderado no item 1.7.3 do parecer técnico (fls. 435) que as janelas das cozinhas possuem sim telas de proteção para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas, recomendando-se a correção da pontuação em questão.

(6) O sexto item a ser impugnado pela Recorrente corresponde à eventual pontuação retirada por ter sido desconsiderado no item 1.10.1 do parecer técnico (fls. 436) o fato de que somente não é possível a existência de lavatório porque o próprio late Clube de Brasília não permite que a Recorrente execute obra no local, sendo que a estrutura da cozinha foi fornecida pelo próprio Clube e agora está penalizando indevidamente a Recorrente em comparação com unidade externa fora do late Clube.

Veja o absurdo: qualquer empresa concorrente e que não esteja no late Clube poderá atingir eventual pontuação por ter um lavatório exclusivo para a higiene das mãos na área de manipulação mas a Recorrente nunca conseguirá obter a referida pontuação porque o próprio late Clube não permite que a Recorrente faça qualquer obra nesse sentido.

Embora não é o que se verifica na estrutura da empresa **FGW COMERCIO** do Clube Cota Mil e supondo que ela seja a vencedora do certame, a mesma empresa também não terá o lavatório exclusivo para a higiene das mãos na área de manipulação já que o late Clube não forneceu tal estrutura.

Assim, a Recorrente não pode ser penalizada por esse item específico, devendo ser corrigida a questão para que seja atribuída a pontuação em favor da Recorrente ou mesmo anulado o referido item com a consequente exclusão da pontuação atribuída para a empresa **FGW COMERCIO**.

(7) O sétimo item a ser impugnado pela Recorrente diz respeito ao item 1.14.2 do parecer técnico (fls. 437), tendo em vista que o controle de pragas é feito pelo próprio late Clube, ou seja, a responsabilidade é do próprio Clube que se limita a informar à Recorrente os dias que serão realizadas as ações para combate às pragas, não sendo razoável atribuir "Não" para a Recorrente e diminuir sua pontuação por essa razão.

Não bastasse isso, supondo-se que a visita técnica da empresa **FGW COMERCIO** tenha se dado no âmbito do Brasília Shopping, é certo que a referida empresa também não realiza controle de pragas no âmbito do referido Shopping Center, tendo em vista que o Condomínio do Shopping possui contrato específico para a prestação de serviços especializados para o controle de baratas, formigas, roedores, escorpiões, aranhas e moscas, sem a utilização de armadilhas, que é realizado em todo o empreendimento comercial denominado Brasília Shopping.

Daí é que, da mesma forma que o late Clube é quem promove o controle de pragas, o Brasília Shopping também promove o controle de pragas no âmbito de seu empreendimento, não podendo ser atribuídas pontuações diferentes para as licitantes neste quesito, devendo, se for o caso, ser realizada diligência e até mesmo consulta à Administração do próprio Brasília Shopping para atestar os fatos aqui narrados.

(8) O oitavo item a ser impugnado pela Recorrente diz respeito ao item 2.3.6 do parecer técnico (fls. 439), uma vez que foi desconsiderado o fato de existir um depósito com compartimentos separados para armazenamento, sendo que o local possivelmente passou despercebido pela vistoriadora, podendo ser realizada diligência *in loco* para que seja constatada a veracidade das informações, de modo que seja atribuído "Sim" para o referido item, ajustando-se eventual pontuação da Recorrente.

(9) O nono item a ser impugnado pela Recorrente diz respeito ao item 3.1.1 do parecer técnico (fls. 439), uma vez que afirmou-se que os funcionários não realizam utilização de uniforme compatível com a atividade, conservados e limpos e trocados diariamente.

Tal fato não corresponde à realidade, sendo certo que os funcionários possuem sim uniformes e as trocas são realizadas diariamente, podendo ser realizada nova diligência no local para constatação dos fatos, de modo que seja atribuído "Sim" para o referido item, ajustando-se eventual pontuação da Recorrente.

(10) O décimo item a ser impugnado pela Recorrente diz respeito ao item 4.2.5 do parecer técnico (fls. 441), uma vez que afirmou-se que a Recorrente não seria capaz de manter a temperatura das matérias-primas e dos ingredientes dos produtos que necessitem de condições especiais de conservação

nas etapas de recepção e armazenamento, desconsiderando todos os equipamentos adequados já existentes no local que comprovam a capacidade de armazenamento dos alimentos, fato este que igualmente passou despercebido na vistoria técnica.

Tal fato igualmente não corresponde à realidade, podendo ser realizada nova diligência no local para constatação dos fatos, de modo que seja atribuído "Sim" para o referido item, ajustando-se eventual pontuação da Recorrente.

(11) O décimo primeiro item a ser impugnado pela Recorrente diz respeito ao item 5.2.1 do parecer técnico (fls. 441), uma vez que afirmou-se que a Recorrente não possui recipientes para coleta de resíduos dotados de tampas e acionados sem contato manual.

Ocorre que, como é de conhecimento de Vossas Senhorias, a Recorrente trabalha com o sistema oferecido pelo próprio late Clube, sendo que somente as lixeiras para coleta de lixo orgânico são de rosca, ou seja, as outras lixeiras todas possuem pedais para não haver o contato manual, não sendo minimamente razoável retirar pontuação da Recorrente pelo fato do material fornecido pelo próprio Clube estar em desacordo com o edital em questão.

Tal fato também pode ser constatado mediante realização de nova diligência no local, de modo que seja atribuído "Sim" para o referido item, ajustando-se eventual pontuação da Recorrente.

(12) O décimo primeiro item a ser impugnado pela Recorrente diz respeito ao item 5.3.2 do parecer técnico (fls. 441), uma vez que afirmou-se que a Recorrente não teria cuidados na preparação do alimento de modo a minimizar o risco de contaminação cruzada.

Tal fato não corresponde à realidade, vez que a Recorrente possui sim materiais para corte de alimentos de modo a evitar o risco de contaminação cruzada, podendo ser realizada nova diligência no local para constatação dos fatos, de modo que seja atribuído "Sim" para o referido item, ajustando-se eventual pontuação da Recorrente.

(13) O décimo terceiro item a ser impugnado pela Recorrente diz respeito ao item 5.6.1 do parecer técnico (fls. 442), uma vez que afirmou-se que a Recorrente não teria qualquer medida que garanta que o óleo e a gordura



utilizados na fritura não constituem uma fonte de contaminação química do alimento preparado.

Tal fato não corresponde à realidade haja vista que existe uma empresa que recolhe o óleo usado a cada 7 (sete) dias no local, sendo certo que tal medida é apropriada para garantir que o óleo e a gordura não constituem uma fonte de contaminação química do alimento, podendo ser realizada nova diligência no local para constatação dos fatos, de modo que seja atribuído "Sim" para o referido item, ajustando-se eventual pontuação da Recorrente.

(14) O décimo quarto item a ser impugnado pela Recorrente diz respeito ao item 7.2.2 do parecer técnico (fls. 444), uma vez que afirmou-se que a Recorrente não teria equipamento para monitoramento de temperatura, o que efetivamente não corresponde à realidade, tendo em vista a existência de medidor de aferimento no local, o que poderá ser comprovado em nova diligência no local para constatação dos fatos, de modo que seja atribuído "Sim" para o referido item, ajustando-se eventual pontuação da Recorrente.

Diante de todo o exposto, pede-se que esta Comissão Permanente de Licitação promova as diligências necessárias para correção das irregularidades apontadas no presente recurso, de modo que sejam ajustadas as pontuações conforme especificadas no decorrer desta peça recursal.

V – DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

A atribuição do efeito suspensivo pretendida pela Recorrente consubstancia-se na premissa de evitar morosidade ao processo e a tardança do provimento requerido, o que violaria os direitos constitucionais da Recorrente.

A Recorrente entende que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, reside na demora de julgamento que acarretará em ofensa tanto ao seu direito constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV/CF), quanto à razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII/CF).

Quanto à probabilidade do direito, a matéria em análise apresenta inquestionável respaldo, o que configura, de forma inequívoca, a verossimilhança de suas alegações e a probabilidade de acolhimento do direito em questão.

Some-se, ainda, a força dos argumentos esposados no presente recurso, a demonstrar a solidez da pretensão da Recorrente, justificando por mais esta vertente a concessão do efeito suspensivo, **conforme previsto no Art. 29, da Resolução Normativa nº 001, de 24 de abril de 2012, do late Clube de Brasília, bem como do próprio item 6.6 do Edital de Concorrência nº 10/2022.**


Assim, considerando os argumentos esposados, bem assim o prejuízo irreparável se mantida a decisão *a quo*, requer a Recorrente seja **deferido o efeito suspensivo**, de modo que seja suspensa a hipótese de homologação do resultado, até deslinde final do presente recurso.

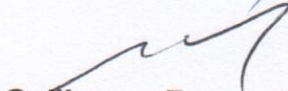
VI – DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente seja acolhido o pleito de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seja dado integral provimento a este Recurso, em todos os seus termos, reformando-se a r. decisão exarada na Ata de Análise Técnica e Sugestão de Adjudicação, datada de 11 de novembro de 2022, quando estará essa Comissão Permanente de Licitação do late Clube de Brasília prestando a costumeira homenagem ao Direito e à Justiça.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília, 16 de novembro de 2022.


CORES E SABORES LANCHONETE LTDA - ME
CNPJ nº 24.925.248/0001-21


Manoel Guilherme Fernandes Donas
OAB/DF 9.505



Gabriel Ferreira Gambôa
OAB/DF 36.120



PROCURAÇÃO

- Outorgante:** **CORES E SABORES LANCHONETE LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.925.248/0001-21, estabelecida no TR SCEN Trecho 2, Conjunto 04, Parte Academia, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70800-120, neste ato representada na forma de seu contrato social.
- Outorgados:** **MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 9.505, CPF nº 455.137.911-53, residente e domiciliado em Brasília/DF; **GABRIEL FERREIRA GAMBOA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 36.120, CPF nº 000.544.061-02, residente e domiciliado em Brasília/DF; **JOÃO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 43.599, CPF nº 004.112.441-32, residente e domiciliado em Brasília/DF; e **GABRIELLA BORGES SILVA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 60.382, CPF nº 027.030.791-50, residente e domiciliada em Brasília/DF; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **FERNANDES DONAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no Conselho Seccional do Distrito Federal sob o nº 357/96 – RS, com escritório profissional localizado no SIG Quadra 01, Lote 385, Edifício Platinum Office, Sala 336, Brasília, DF, CEP: 70.610-410.
- Poderes:** Os da cláusula *ad judicium et extra*, com poderes para representar a outorgante, em qualquer instância ou Tribunal, podendo, para tanto, praticar todos os atos visando o bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive receber intimações, transigir, receber, dar quitação, firmar compromisso, desistir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes, **especialmente para apresentar Recurso perante a Comissão Permanente de Licitação do late Clube de Brasília em face de decisão exarada no último dia 11 de novembro de 2022 no processo de Concorrência nº 10/2022.**

Brasília, 14 de novembro de 2022.



CORES E SABORES LANCHONETE LTDA - ME
Fabio da Silva Fernandes